SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **3000217-21.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Popular - Atos Administrativos

Requerente: JOÃO VÍTOR FERREIRA ROSA JÚNIOR

Requerido: **JOÃO SIQUEIRA FILHO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOÃO VÍTOR FERREIRA ROSA JÚNIOR propôs ação popular em face de JOÃO SIQUEIRA FILHO argumentando, em síntese, que o requerido, quando prefeito do município de Ibaté, permitiu, em 29 de outubro de 2013, que um micro-ônibus do município, conduzido por servidor público, transportasse sete mulheres a um evento na cidade de São Paulo. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da violação aos artigos 10 e 11 da LIA e pela condenação do réu a restituir aos cofres públicos os valores despendidos com a viagem, além das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 13/20.

O requerido foi citado e apresentou resposta às fls. 133/149 contrapondo as alegações do autor e sustentando, em essência, que o transporte decorreu de incentivo ao comércio municipal. Apontou ausência de dano ao erário. Pediu a improcedência da ação.

Houve réplica (fl. 156).

Instadas as partes, o autor postulou a produção de prova oral. Silente o réu.

Na solenidade, produzida a prova oral, designou-se nova data para oitiva de testemunha impedida de comparecer.

A fl. 181, o autor desistiu da prova oral.

Encerrou-se a instrução concedendo-se às partes oportunidade para apresentarem alegações finais. Alegações do autor a fls. 185/186. Silente o réu.

Manifestou-se o Ministério Público pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls.189/191).

É o relatório. DECIDO.

Não se trata de hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito porquanto a condição de cidadão está comprovada pela certidão expedida pela Justiça Eleitoral anexada a fl. 13.

Passo à análise do mérito.

A ação é improcedente.

Os fatos narrados na petição inicial não bastam, isoladamente, para a configuração de ato ímprobo. Para a caracterização da improbidade é necessária a existência de ilegalidade qualificada, aquela apta a resultar violação aos princípios da honestidade e lealdade, o que não se verifica nos autos.

sentido posicionou Superior Tribunal Nesse já se ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALOR NÃO PREVISTO NO CONTRATO. ART. 30. DA LEI 8.666/93. SÚMULA 284 DO STF. ART. 10, CAPUT DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO EM CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA SEM LICITAÇÃO, FRACIONAMENTO INDEVIDO, ART. 23 E 24 DA LEI 8.666/93. INEXISTÊNCIA DA VIOLAÇÃO APONTADA. RECURSO ESPECIAL DE TARCÍSIO CARDOSO TONHA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE JOÃO CARLOS SANTINI DESPROVIDO. (...) A ilegalidade e a improbidade não são - em absoluto, situações ou conceitos intercambiáveis, não sendo juridicamente aceitável tomar-se uma pela outra (ou vice-versa), eis que cada uma delas tem a sua peculiar conformação estrita: a improbidade é, dest'arte, uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão do agente, atuando sob impulsos eivados de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. 4. No caso em comento, o fato de a prestação dos serviços ter sido iniciada antes da formalização do contrato, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa, mas mera irregularidade. Não há evidências de que o Advogado, ora recorrente, tenha se apropriado indevidamente de tal valor (R\$ 4.000,00); pelo contrário, depreende-se dos autos que esse montante foi recebido como contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. (...) Negado provimento ao Recurso Especial de João Carlos Santini. (REsp. 1416313/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013).

Salutar a docência de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco: "O Estado não deve obediência a qualquer moralidade, mas somente àquela compartilhada na comunidade política específica. (...)O reconhecimento da moralidade como princípio jurídico apenas significa a atribuição a determinado ato formalmente jurídico de uma dimensão ética" (in, Curso de Direito Constitucional, ed. 9ª, 2014, p. 847).

Não há nada que indique que o uso do transporte público por terceiros favoreceu pessoalmente o réu ou atendeu a interesse particular.

Desse modo, não restou delineada a ilicitude da conduta, tampouco a lesividade do ato mencionado na petição inicial, não se desincumbindo o autor do ônus da prova que lhe competia.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação pelo ônus da sucumbência por não vislumbrar a existência de má-fé.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 14 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA